



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19791.000545/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.266 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria ADUANA - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR
Recorrente LUIS FERNANDO PEREZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 24/07/2007

TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO DA CARGA POR ROUBO.

Não comprovada a conclusão da operação de Trânsito Aduaneiro, em decorrência do extravio das mercadorias por alegado roubo, é correta a cobrança do Imposto de Importação, do PIS-Importação e da Cofins-Importação, obrigações fiscais suspensas e assumidas em Termo de Responsabilidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário referente a tributos aduaneiros (II, IPI - Importação, PIS - Importação e Cofins - Importação) e multa, em razão de descumprimento de trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias destinadas ao Paraguai, conforme Termos de Vistoria e de Constatação de fls. 25/30.

Tempestivamente, o contribuinte responsável insurge-se contra a exigência fiscal, cujas alegações foram resumidas pela decisão recorrida nos seguintes termos:

Inconformado com o lançamento, o autuado, na qualidade de representante legal da empresa transportadora - Intercargo Expreso S.A. - apresentou impugnação e documentos em 15.10.2007, que foram juntados as fls. 60 a 77, alegando, em síntese, que não concluiu a operação de trânsito por motivos alheios a sua vontade, em decorrência do roubo das mercadorias, conforme atesta o boletim de ocorrência nº 2007/361073, lavrado em 15.05.2007.

Afirma que o roubo exclui sua responsabilidade por ser caso de força maior, configurando fato alheio a sua vontade e torna impossível a conclusão da operação de trânsito.

Por fim, estando presentes os princípios da imprevisibilidade e da inevitabilidade, conforme atestam os documentos apresentados, requer o reconhecimento da não incidência do fato gerador capaz de constituir o crédito tributário como de sua responsabilidade e, por conseguinte, seja julgado improcedente o lançamento.

A DRJ em Florianópolis - SC deu parcial provimento ao apelo do interessado para cancelar a multa isolada aplicada, nos termos do Acórdão nº 07-26.521, de 28/10/2011, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 24/09/2007

TRANSITO ADUANEIRO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ROUBO DE CARGA. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. NÃO CONCLUSÃO.

A responsabilidade pelas obrigações fiscais é de natureza objetiva, não se confunde com a mera responsabilidade civil do transportador posto que não é a administração que promove o transporte de mercadorias no seu interesse, mas o particular.

O boletim de ocorrência evidencia a comunicação de determinado fato autoridade policial, não constituindo prova de crime ou que a suposta vítima adotou as cautelas necessárias ou não agiu culposamente.

Nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/04, o roubo ou furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior para efeito de exclusão de responsabilidade tributária. Não concluída a operação de trânsito aduaneiro, é cabível o lançamento dos tributos suspensos acrescidos dos consectários de praxe.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 24/09/2007

TRANSITO ADUANEIRO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ROUBO DE CARGA. MULTA REGULAMENTAR DO IPI. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

Incabível a aplicação da multa regulamentar do IPI por entrega a consumo de mercadoria estrangeira importada de forma irregular ou fraudulentamente quando a exigência está assentada na não conclusão da operação acobertada pelo regime especial de trânsito aduaneiro, o que, por si só, evidencia a não subsunção do fato acusado à norma infracional.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/11/2011, conforme AR de fl. 106, o transportador, em nome do responsável tributário, interpôs recurso voluntário em 27/12/2011, no qual repisa os argumentos da impugnação, exceto quanto à multa isolada.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, dele se conhece.

Como relatado, a lide versa sobre a exigência de crédito tributário (II, PIS e Cofins na importação), lançado em razão do extravio de mercadoria em trânsito aduaneiro internacional que fora objeto de furto dentro do território nacional.

Parte da mercadoria foi recuperada e devolvida ao transportador e a parte que não foi recuperado foi objeto do lançamento dos tributos cobrados neste processo.

O Recorrente requer a improcedência dos Autos de Infração, face à ocorrência de força maior. Entende que não se pode atribuir a ele culpa pelo evento “roubo”, que cumpriu com todas as suas obrigações acerca do desembaraço e preparação dos

documentos para o transporte das mercadorias, tendo sido frustradas pelo “roubo” no percurso previamente traçado para transporte da mercadoria.

Não procede a alegação do Recorrente, pelos motivos expostos a seguir.

O regime especial solicitado pela empresa que o Recorrente representa foi o de trânsito aduaneiro, na modalidade descrita no art. 270, I (“entrada”), do RA/2002, ou seja, o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho.

Já os arts. 296 e 297, do referido mandamento regulamentar (RA/2002), tratam da conclusão da operação de trânsito aduaneiro e da baixa do termo de responsabilidade.

Art. 296. Na conclusão do trânsito aduaneiro, a unidade de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos dispositivos de segurança, e da integridade da carga.

§ 1º Constatando o cumprimento das obrigações do transportador, a unidade de destino atestará a chegada da mercadoria.

[...]

Art. 297. A baixa do termo de responsabilidade, junto à unidade de origem, será efetuada mediante a conclusão do trânsito pela unidade de destino.

Como se pode verificar, a legislação é cristalina no que diz respeito à necessidade de apresentação da mercadoria, objeto de trânsito aduaneiro, na repartição de destino para que se proceda à verificação fiscal e ateste seu efetivo recebimento.

Cabe esclarecer que Boletim de Ocorrência nada mais é do que a formalização de uma *noticia criminis*, ou seja, a redução a termo da comunicação de um crime. O boletim em si prova apenas a comunicação de um crime e não a sua ocorrência. Tanto isso é verdade que a comunicação de um crime pode provocar (nem sempre isso ocorre, como parece ter sido o caso) a instauração de um inquérito policial, precisamente com o objetivo de apurar se houve crime e quais foram os seus autores. Como todo registro de uma declaração, o boletim de ocorrência é assinado pelo declarante e feito sob sua responsabilidade administrativa, civil e criminal em relação à veracidade do seu conteúdo. Existe até mesmo uma figura penal específica para incriminar a conduta de quem comunica falsamente a ocorrência de um crime (art. 340 do Código Penal), demonstrando claramente a possibilidade de um boletim de ocorrência não representar a verdade. O fato da autoridade policial ter lavrado o Boletim não representa de maneira nenhuma que ela aceitou como verdadeira a comunicação da ocorrência do crime, que ainda deve ser apurada. Além disso, é dever da autoridade policial registrar toda e qualquer comunicação de crime que lhe for feita.

Esclareça-se neste ponto que para efeito de responsabilização tributária interessa a culpa não pelo dano patrimonial do dono da carga e o direito de indenização que ele poderá reivindicar contra o transportador, mas apenas a culpa pelo descumprimento do regime de Trânsito Aduaneiro e o crédito tributário dele decorrente, em razão do fim da suspensão a que ele estava submetido. Vale dizer que é irrelevante saber quem deverá arcar com a responsabilidade sobre o desaparecimento da mercadoria, mas apenas quem deverá responder

pelo crédito tributário dele resultante. Os riscos envolvidos na operação são ônus do importador e do transportador, que deverão assegurar-se deles da forma que entenderem convenientes, levando em conta a situação do transporte rodoviário no trecho a ser percorrido e também o custo representado pelo crédito tributário suspenso que pode passar a ser devido se a carga não completar o percurso.

Assim, as cautelas que são adotadas no Trânsito Aduaneiro nada têm a ver com a segurança da carga contra riscos de prejuízo a seus proprietários, por destruição, roubo ou furto, mas sim contra o desvio ou fraude que possam causar prejuízo à Fazenda Pública. As cautelas fiscais previstas, como a lacração, a marcação e o acompanhamento fiscal, não se destinam a oferecer segurança para a carga, mas a resguardar o crédito tributário suspenso.

Quanto à culpa, ela corresponderia a um nexo de causalidade entre o procedimento do transportador e o extravio das mercadorias, isto é, uma ligação de causa e efeito entre a sua conduta e o resultado ocorrido. Ela não se restringiria em provocar diretamente o desaparecimento da carga, por dolo, fraude, simulação, imprudência, negligência ou imperícia, mas abrangeria também as hipóteses de concorrer para que tal ocorra, falhando no dever de vigiar diligentemente a carga (*culpa in vigilando*) ou de escolher cuidadosamente o preposto que deverá fazê-lo (*culpa in eligendo*).

Ficou caracterizado que o transportador não concluiu corretamente a operação de trânsito aduaneiro.

Importante, neste ponto, transcrever o art. 72 do RA/2002 (base legal: Decreto-Lei nº 37/66 - artigo 1º), que trata do fato gerador do imposto de importação, *in verbis*:

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira. (grifei)

Desta forma, trata-se de questão literal: a mercadoria estrangeira entrou no território nacional, sendo que para efeitos fiscais, considera-se como entrada a mercadoria constante em manifesto de carga, cuja falta foi apurada pela fiscalização aduaneira, portanto, ocorreu o fato gerador do imposto. A citada mercadoria foi, inclusive, objeto de declaração prestada pelo transportador (INTERCAGO EXPRESO) quando do preenchimento da citada DTA - Declaração de Trânsito Aduaneiro, assumindo a responsabilidade pelas obrigações fiscais, cambiais e outras.

O dever de pagar os tributos decorre da materialização da obrigação tributária principal, a partir do momento em que se constatou a falta de mercadoria devidamente manifestada, conforme expressa previsão legal contida no artigo 72, § 1º do Regulamento Aduaneiro, vigente à época dos fatos.

Como bem disse a decisão recorrida, no trânsito aduaneiro é incumbência do transportador comprovar a chegada da mesma ao local de destino, de modo que, ausente tal comprovação, responderá, solidariamente, por tributos e penalidades, art. 292, §§ 1º e 2º, do RA/2002.

No tocante ao PIS-Importação e à Cofins-Importação, verifica-se a ocorrência dos respectivos fatos geradores, devendo o mesmos serem exigidos, por força do disposto nos arts. 1º, 4º, II, e 6º, II, da Lei nº 10.865/04.

Temos que a mercadoria entrou no território aduaneiro, sendo que foi requerida e concedida a suspensão do pagamento dos tributos devidos (quando da solicitação e deferimento do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro). Assim, por força da Declaração de Trânsito Aduaneiro (que formalizou o trânsito aduaneiro) a exigibilidade do pagamento do PIS-Importação e da Cofins-Importação está suspensa, até o implemento da condição prevista na norma que resolveria a obrigação (art. 14 da Lei nº 10.865/04). Entretanto, como não foram satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão do tributo (a conclusão do trânsito, talvez represente a condição mais importante prevista no regime!), o mesmo tornar-se-á exigível, por força do disposto no artigo 41 do RIPI/2002 (base legal Lei nº 4.502/64, art. 2º), aplicável ao caso.

Para concluir, o Recorrente alega que existe jurisprudência deste CARF excluindo a responsabilidade do transportador no caso de furto/roubo sem, contudo, identificar o julgado nesse sentido. Mesmo que exista a decisão alegada, não está o Colegiado vinculado a decisão proferida por qualquer Turma de Julgamento do CARF ou da CSRF.

Quanto à jurisprudência judicial citada, além de não ser de aplicação obrigatória pelo CARF, trata de matéria diversa à responsabilidade tributária em discussão nestes autos.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 19791.000545/2007-60
Acórdão n.º **3302-002.266**

S3-C3T2
Fl. 8

CÓPIA